



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO – DIREITOS SOCIAIS E
ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL

ATA DA DÉCIMA SEXTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 2014

Aos nono dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze, às quatorze horas e trinta minutos, iniciou-se, na sala de reunião da Primeira Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a 16.ª Sessão Extraordinária com a presença da Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre, Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho, Membros Titulares e do Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho, Membro Suplente. Foram objeto de deliberações: **1) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000077/2013-97** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DO PROJETO URBANÍSTICO DE ÁGUAS CLARAS/DF. MATÉRIA INSERIDA NAS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. 1. A matéria tratada nos autos cinge-se ao suposto descumprimento do projeto arquitetônico de Águas Claras, tema que escapa das atribuições do MPF. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. **Pedido de vista da Dra. Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - Voto Vista Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. PROJETO URBANÍSTICO DE ÁGUAS CLARAS. POSSÍVEL VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA DE DANO ÀS NASCENTES DA REGIÃO. MATÉRIA AFETA À ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CF – Art. 182 e 183; Art. 216; Art. 225. Lei nº 10.257/2001 (Diretrizes gerais da política urbana). Lei Federal nº 6.766/79 (Lei do Parcelamento do Solo Urbano). Lei Complementar do DISTRITO FEDERAL nº 803/2009, que aprovou a revisão do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal. 1. Pedi “vista” para melhor exame. 2. Hipótese sobre supostas violações ao projeto urbanístico de Águas Claras, no que tange ao Patrimônio Cultural e Meio Ambiente - tais como desrespeito à altura máxima dos prédios, não aterramento da rede elétrica, aterramento de nascentes. 3. Setor imobiliário ignorou – e continua ignorando o afloramento das nascentes em Águas Claras e em Vicente Pires – conforme Correio Braziliense. 4. Ausência de providências. 5. Apreciação da 1ª CCR para análise da declinatória. 5.1. Análise da 1ª CCR na vacatio legis da Resolução CSMPF Nº 148/2014. 6. Questão relativa ao Parcelamento do Solo: pela competência do MPDFT. 7. Questão relativa ao Meio Ambiente: pela remessa à 4ª CCR. 8. Interesse federal configurado: para manutenção do feito na esfera federal para apurar as irregularidades relatadas. 9. Pela

Aurea Pierre

[Assinatura]

parcial homologação do declínio de atribuição, observado o Princípio da Independência Funcional (CF - Art. 127, § 1º); com remessa de cópia ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Pela remessa à 4ª CCR. **Voto Reformulado do Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DO PROJETO URBANÍSTICO DE ÁGUAS CLARAS/DF. MATÉRIA INSERIDA NAS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS E DA 4ª CCR. 1. A matéria tratada nos autos cinge-se a supostas violações ao projeto urbanístico de Águas Claras, tais como desrespeito à altura máxima dos prédios, não aterramento da rede elétrica, aterramento de nascentes. 2. Voto reformulado para acompanhar o voto vista. 3. Pela parcial homologação do declínio de atribuição, observado o Princípio da Independência Funcional (CF - Art. 127, § 1º); com remessa de cópia ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Pela remessa à 4ª CCR. - **Deliberação:** O colegiado, a maioria, deliberou pela parcial homologação do declínio de atribuição, observado o Princípio da Independência Funcional (CF - Art. 127, § 1º); com remessa de cópia ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Pela remessa à 4ª CCR. Vencido Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho, que homologava o declínio. 2) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.000926/2013-40 -** Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. MUNICÍPIO DE UMIRIM/CE. SALÁRIO DE PROFESSORES. ATRIBUIÇÃO ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. 1. Possível irregularidade no valor dos salários pagos aos professores pelo município de Umirim/CE. 1.1 Os salários pagos aos professores pelo município é atribuição administrativa do órgão municipal. 2. Inexiste interesse público federal a legitimar a atuação do Ministério Público Federal, justificando, pois, a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual. 3. Ausência de lesão a bens, serviços ou interesse de qualquer das pessoas previstas no art. 109 da Constituição Federal. 4. Voto pela homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual. **Pedido de vista da Dra. Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - Voto Vista Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. MUNICÍPIO DE UMIRIM/CE. SALÁRIO DE PROFESSORES. LEI DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO (LEI FEDERAL Nº 11.738/08). ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CF – art. 37, *caput*; art. 60, *caput*, III, “e”, da ADCT. Lei nº 11.738/2008. 1. Hipótese sobre possível irregularidade no valor dos salários pagos aos professores pelo município de Umirim/CE. 2. O Piso Nacional para Professores – instituído nos termos da Lei nº 11.738/2008, que “Regulamenta a alínea “e” do inciso III do *caput* do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica” - para jornada menor de 40 horas. 2.1 Competência da Justiça Federal, tratando-se de normatização nacional, para cumprimento pelas Pessoas Jurídicas que integram a Federação (União/Estados/Município). 2.2 Possibilidade de complementação dos recursos financeiros constitucionalmente vinculados à educação – pela União (art. 60, *caput*, VI, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias). 2.3 Verba federal - com fiscalização pelo Tribunal de Contas da União. 3. Precedentes na 1ª CCR. 4. Atribuição do Ministério Público Federal. 5. Voto pela não Homologação do Declínio de Atribuição, com o retorno dos autos à origem, ressaltando-se o Princípio da Independência Funcional (Art. 127, § 1º, da CF).- **Deliberação:** O colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPE/CE - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ - MPE/CE para análise. Vencida Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. 3) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000451/2013-82 -** Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre – **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. SUPOSTO ASSÉDIO MORAL, CRIME CONTRA A HONRA E CONSTRANGIMENTO ILEGAL PRATICADOS POR JUIZ DE DIREITO NA FUNÇÃO ELEITORAL. CF. Art. 37.

aurea lustosa

CP. ARTS. 139/140 e 146. lei 8.429/92 art. 11. 1. Hipótese sobre suposto assédio moral, crime contra a honra e constrangimento ilegal praticados por Juiz de Direito, no exercício da função eleitoral. 2. Possibilidade de ocorrência de crime e de Improbidade Administrativa. 2.1 - A Corregedoria Regional Eleitoral - de 11/ 3/ 2013, em face da Res. CNJ 135, de 13 / 7 / 2011, art. 28, pela extração de cópia à Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça para ciência; e pela extração de cópias ao Ministério Público Eleitoral e ao Ministério Público do Trabalho. 2.2 - Remessa do Ministério Público do Trabalho ao Ministério Público Federal na Paraíba (para apurar prática de assédio moral e constrangimento ilegal). 2.3 - Promoção de Declínio de Atribuições do Ministério Público Federal ao Órgão do Ministério Público do Estado da Paraíba com atuação perante o Tribunal de Justiça : dentre os fatos possível prática de Crimes contra a Honra e Constrangimento Ilegal. 3. Análise pela 1ª CCR - na vacatio legis da RES. CSMPPF Nº 148 / 2014 (publ. de 23 / 4 / 2014), suspensão dos efeitos até a nova constituição das Câmaras de Coordenação e Revisão. 3.1 - atualmente - 1ª CCR - CONSTITUCIONAL e INFRACONSTITUCIONAL. 3.1.1 - Novas competências: de DIREITOS SOCIAIS e ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL (para atuar nos feitos cíveis relativos à educação, à saúde, à moradia, à mobilidade urbana, à previdência (inclusive as complementares pública e privada) e assistência social, aos conflitos fundiários, bem como na fiscalização dos atos administrativos em geral). 3.2 - atual 5ª CCR - do Patrimônio Público e Social; 3.2.1 - novas competências: 5ª CCR - de COMBATE À CORRUPÇÃO (para atuar nos feitos relativos aos atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8429/92 e conexos, bem como nos crimes previstos no Capítulo I, do Título XI, do Código Penal (crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral), exceto nos enunciados nos artigos 323 e 324); nos previstos nos artigos 332, 333 e 335, do Capítulo II, do Título XI, do Código Penal (crimes praticados por particular contra a administração em geral); nos enumerados no Capítulo II-A, do Título XI, do Código Penal (crimes praticados por particular contra a administração pública estrangeira); nos enumerados no Decreto-Lei nº 201/67 (crimes de responsabilidade de prefeitos e vereadores); nos previstos nos artigos 89 a 98, da Seção III, do Capítulo IV, da Lei 8666/93 (Lei das Licitações) e seus conexos). 4. Matéria criminal - competência estadual - foro por prerrogativa de função - juiz estadual em função eleitoral referente a Crime não Eleitoral. 4.1 - CF - art. 96, III - Precedente do STF - RE nº 398.0-42, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ. 06/2/2004. 4.2 - Precedente do STF - no HC nº 68.846, Rel. Ilmar Galvão, DJ de 16 / 6 / 1995, pela competência estadual mesmo quando se trate de crime contra servidores federais. 4.2.1 - Declínio ao Ministério Público Estadual - ao Procurador Geral de Justiça, pela competência do Tribunal de Justiça para processo e julgamento de juiz de direito. 5. Matéria administrativa - improbidade administrativa, pela remessa ao Ministério Público Estadual em 1º Grau - no Estado da Paraíba. 5.1 - Não há prerrogativa de foro quando se trata de Improbidade Administrativa, devendo o eventual ajuizamento da Ação de Improbidade se dá perante o 1º grau de jurisdição (Precedentes - STJ, AgRg na RCI Nº 12.514, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, julg. de 16 / 9 / 2013, DJe de 26 / 9 / 2013; REsp nº 644.287, Rel. Min. Denise Arruda, julg. de 12 / 12 / 2006, DJe de 01/2/2007; Ação de Improbidade Administrativa nº 44, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, julg. de 18 / 12 / 2013, Dje 19/03/2014. 6. Pelo Declínio de Atribuições, para: 1 - remessa dos autos ao Ministério Público do Estado da Paraíba - ao Sr. Procurador Geral de Justiça tendo em vista o foro por prerrogativa de função do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba em matéria criminal; 2 - remessa de cópia ao Ministério Público do Estado em 1º grau, para matéria de improbidade administrativa. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pelo declínio de atribuições, para: 1 - remessa dos autos ao Ministério Público do Estado da Paraíba - ao Sr. Procurador Geral de Justiça tendo em vista o foro por prerrogativa de função do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba em matéria criminal; 2 - remessa de cópia ao Ministério Público do Estado em 1º grau, para matéria de improbidade administrativa. 4) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000072/2014-96** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina

Nogueira Lustosa Pierre – **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. NOTÍCIA DE FATO. DIREITOS SOCIAIS. PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO/RJ. CATADORES DE MATERIAL RECICLÁVEL. SUPOSTA AUSÊNCIA DE POLÍTICA PÚBLICA. MATÉRIA AFETA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CF - 1º, III; Lei nº 12.305/2010. 1. Hipótese sobre suposta ausência de política pública de amparo aos catadores de material reciclável do Município de Arraial do Cabo/RJ. 2. Inexistência de ofensa a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias e empresas públicas, conforme art. 109 da Constituição Federal. 3. Pela Homologação do Declínio de Atribuição, com remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - MPE/RJ. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPE/RJ - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO para análise. 5) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001944/2013-77** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre – **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. PETROBRAS TRANSPORTE S/A TRANSPETRO. EDITAL Nº 1/2013. CONCURSO PÚBLICO. ADMISSÃO DE SEGUNDO OFICIAL DE NÁUTICA E SEGUNDO OFICIAL DE MÁQUINAS. SUPOSTAS EXIGÊNCIAS EM DESACORDO COM NECESSIDADES FUNCIONAIS. SUBSIDIÁRIA DA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA (PETROBRÁS). ATUAÇÃO NA ÁREA DE CABOTAGEM DE LONGO CURSO. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CF - art. 37, caput. Lei nº 9.478/97 - arts. 64 e 65. 1. Concurso Público: Petrobras Transporte S.A - TRANSPETRO - PROCESSO SELETIVO PÚBLICO TRANSPETRO 001 / 2013. 1. 1 - Empresa constituída em 12 / 6 / 1998, de acordo com a Legislação que reestruturou o Setor - "subsidiária integral da PETROBRAS, para realizar o transporte de petróleo e seus derivados, gás natural e álcool, utilizando-se de oleodutos, gasodutos e navios", "sendo maior armadora da América Latina", atividade nas áreas de "produção, refino e distribuição do Sistema PETROBRÁS" - prestando "serviço a diversas distribuidoras e indústria química"; no Exterior atuando por intermédio da "FRONAPE INTERNATIONAL COMPANY", colaborando "com a PETROBRÁS na implantação de projetos internacionais"; com projetos de expansão e modernização da sua frota marítima e nas instalações de dutos e terminais. 2 Hipótese sobre supostas exigências em desacordo com as necessidades funcionais para as vagas ofertadas no Edital nº 1/2013, da TRANSPETRO, referente ao Concurso Público para 2º Oficial de Náutica e 2º Oficial de Máquinas. 2. Pela competência da Justiça do Trabalho - Precedente do Recurso Ordinário nº 0148800-22.2009.5.01.0027. 3. No RO (cit.) considerado que a TRANSPETRO foi criada por Escritura Pública, de junho de 1998, tendo como única acionista a PETROBRAS - na forma da Lei nº nº 6404 / 76 - art. 251 - constituída na forma da Lei nº 9.478 / 97 - art. 65 (um dos artigos objeto de análise na ADIn nº 1649). 3. STF - na ADIN nº 1.649, ajuizada pelo PT, PDT, PC DO B e PSB - sobre inconstitucionalidade dos arts. 64 e 65 da Lei nº 9.478 / 97, sobre constituição de subsidiárias integrais pela PETROBRAS - não havendo ficado autorizada a criação de sociedades de economia mista. 3. 1. análise pelo ângulo da possibilidade de a empresa poder se associar com outras o que - em se tratando de sociedade de economia mista não seria possível. Pela não homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado do Pará, com observância do Princípio da Independência Funcional (CF art. 127, § 1º). Pelo declínio ao Ministério Público do Trabalho. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao(à) PRT-8 - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO para análise. 6) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.001750/2013-22** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre – **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.357/2006. LEI Nº 11.355/2006. SERVIDORES CIVIS (ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS).

Aurea Maria

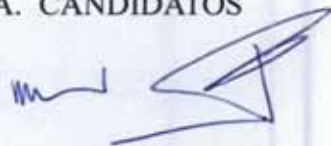
TRATAMENTO DIFERENCIADO. POSSÍVEL INCONSTITUCIONALIDADE. CF - ART. 61, § 1º, II, "a"; Lei nº 11.355/2006; Lei nº 11.357/2006. 1. Hipótese sobre suposta violação ao princípio da isonomia, decorrente do tratamento diferenciado entre servidores civis (ativos, inativos e pensionistas) das áreas de administração e logística do Ministério da Defesa, vinculados ao Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (Lei 11.357/2006), que possuiriam idêntica qualificação profissional e atribuições assemelhadas aos servidores beneficiados pelo Plano de Classificação de Cargo da Carreira de Tecnologia Militar - PCCTM, previsto na Lei 11.355/2006. 2. Considerando que a legitimidade para desencadear o controle concentrado de constitucionalidade, por meio da propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) perante o Supremo Tribunal Federal, pelo Ministério Público, é do Exmo. Sr. Procurador-Geral da República (arts. 103, VI, e 129, IV, da CF/88 e art. 46, parágrafo único, I, da Lei Complementar nº 75/1993), imperiosa se faz a remessa a Sua Excelência para adoção das providências que entender cabíveis. 3. Pela remessa ao Sr. Procurador-Geral da República. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos ao Sr. Procurador-Geral da República para análise. 7) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000051/2012-47** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** RECURSO AO CIMPF. CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. SAÚDE. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO. DEMORA NA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. CONVENIO FIRMADO. LIMITE DE ATENDIMENTO. OUTRO PROCEDIMENTO INSTAURADO. NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO CONJUNTA DOS LIMITES DO CONVÊNIO. CF - art. 196. LEI nº 8.080 / 90. 1. Recurso (sobre motivos de não homologação/ homologação para declínio de atribuição). 2. Recurso conhecido como Embargos de Declaração, para declará-lo prejudicado - pela verificação da regularidade do cumprimento do Convênio firmado entre o Hospital Universitário Onofre Lopes e a Secretaria de Municipal de Saúde do Rio Grande do Norte. 3. Nos autos do Inquérito Civil Público nº 1.28.000.000356/2008-72, a 1ª CCR, na 246ª Ordinária (realizada em 20/11/2013), à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento - havendo sido cientificado o Ministério Público do Estado. 2.1. No âmbito do MPF - foram adotadas providências - havendo concluído pela regularidade do atendimento prestado pelo HUOL, nos termos do convênio firmado com a Secretaria Municipal de Saúde do Rio Grande do Norte. Em Juízo de retratação da decisão, prejudicado o Recurso - recebido como Embargos de Declaração. Pelo arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pelo arquivamento. 8) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001405/2012-78** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - UFAL. SUPOSTA AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE REQUERIMENTOS. EVENTUAL ATRASO NA CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTOS. QUESTÃO JUDICIALIZADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CF - Art. 37. 1. Hipótese sobre suposto descumprimento de prazos para conclusão de procedimentos administrativos pela Universidade Federal de Alagoas - UFAL. 2. Promoção de Arquivamento: O Representante encontra-se devidamente assistido pela Defensoria Pública da União. 3. Questão judicializada. 3.1. indenização por dano moral causado por suposta discriminação no curso de Mestrado em Modelagem Computacional do Conhecimento. 3.2. necessidade de instauração de diversos processos administrativos para resolução de pendências. 3.3. requerimentos sem resposta ou demora no atendimento. 4. Sentença de mérito improcedente: falta de evidência de que tenha sido negado ao autor algum direito ou informação. 5. Recurso improvido: evidências de que os processos administrativos instaurados pelo recorrente foram devidamente apreciados pela coordenação do curso. 6. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 9) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000045/2014-72** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** PROMOÇÃO ARQUIVAMENTO/RECURSO.

aurea maria

[Handwritten signature]

CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME - MDS. AGENTES PÚBLICOS. Ausência de desvio de função. Arquivamento. CF - Art. 37, V; Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. Lei nº 9.784 / 1999. 1. Hipótese sobre possíveis desvio de função ocorrido no Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, onde servidores sem conhecimento técnico na área de engenharia civil estariam desenvolvendo atividades específicas da referida área e ocupando cargos em comissão, incompatíveis com a formação profissional de cada um. 2. Análise pela 1ª CCR - na vacatio legis da RES. CSMPF Nº 148 / 2014 (publ. de 23 / 4 / 2014), suspensão dos efeitos até a nova constituição das Câmaras de Coordenação e Revisão. 2.1 - atualmente - 1ª CCR - CONSTITUCIONAL e INFRACONSTITUCIONAL. 2.1.1 - Novas competências: de DIREITOS SOCIAIS e ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL (para atuar nos feitos cíveis relativos à educação, à saúde, à moradia, à mobilidade urbana, à previdência (inclusive as complementares pública e privada) e assistência social, aos conflitos fundiários, bem como na fiscalização dos atos administrativos em geral). 2.2 - atual 5ª CCR - do Patrimônio Público e Social; 2.2.1 - novas competências: 5ª CCR - de COMBATE À CORRUPÇÃO (para atuar nos feitos relativos aos atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8429/92 e conexos, bem como nos crimes previstos no Capítulo I, do Título XI, do Código Penal (crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral), exceto nos enunciados nos artigos 323 e 324); nos previstos nos artigos 332, 333 e 335, do Capítulo II, do Título XI, do Código Penal (crimes praticados por particular contra a administração em geral); nos enumerados no Capítulo II-A, do Título XI, do Código Penal (crimes praticados por particular contra a administração pública estrangeira); nos enumerados no Decreto-Lei nº 201/67 (crimes de responsabilidade de prefeitos e vereadores); nos previstos nos artigos 89 a 98, da Seção III, do Capítulo IV, da Lei 8666/93 (Lei das Licitações) e seus conexos). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Servidores nomeados para cargo em comissão: CF - art. 35, V - para atribuição de direção, chefia e assessoramento. 2. Apuração administrativa. Regularidade. 3. Fiscalização de Contrato Administrativo. 4. A Consultoria Jurídica do MDS se manifestou no sentido de que a fiscalização de contrato administrativo não é atividade exclusiva de profissional da engenharia civil - Parecer nº 371/2012/CONJUR-MDS/CGU/AGU. 4. O Regimento Interno do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (art. 84) dispõe: Aos Coordenadores-Gerais e Coordenadores incumbe: I - planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução das atividades a cargo das unidades sob sua direção; II - assistir ao superior hierárquico nos assuntos de sua competência; III - opinar sobre os assuntos da unidade, dependentes de decisão superior; IV - praticar os demais atos necessários à consecução dos objetivos da respectiva unidade; e V - desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas pelo superior hierárquico. 5. Fiscalização de Contrato Administrativo não é atividade exclusiva de profissional da área de Engenharia. 6. Pelo parcial conhecimento da Promoção de Arquivamento, pelo Arquivamento. Pela remessa à 5ª CCR. RECURSO. 1. Sobre os Pedidos do Recte: 1.1 De desarquivamento: não existentes fatos novos. 1.2 De reforma do Pronunciamento do Membro do MPF: a homologação do arquivamento torna prejudicado o pedido, com os seus fundamentos. 1.3 - De afastamento da Responsabilização Criminal no Representante: pelo não conhecimento, pela remessa à 2ª CCR que tem competência para matéria penal. 1.4 - De Responsabilização de Advogada da CONJUR / MDS: pelo não conhecimento, pela remessa à 2ª CCR (por idêntico fundamento). 2 - Pelo parcial conhecimento, pelo não provimento. Pela remessa à 2ª CCR. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pelo parcial conhecimento, pelo não provimento. Pela remessa dos autos à PGR/2A.CAM - 2A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO DO MPF para análise. **10) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000893/2012-10 - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 03/2010. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. CANDIDATOS

Aurea Maria



APROVADOS. NOMEAÇÃO. MOROSIDADE. MÉRITO ADMINISTRATIVO. CF - art. 37, caput. 1. Hipótese sobre morosidade para nomeação de candidatos aprovados no Concurso Público realizado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra em 2010. 2. Conforme a jurisprudência pátria, os candidatos aprovados dentro do número de vagas oferecidas no concurso têm direito subjetivo à nomeação. Entretanto, a escolha do melhor momento para a nomeação, observado o prazo de validade do certame, insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa. 3. Não houve omissão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em autorizar a nomeação dos candidatos. Na realidade, a necessidade de novos servidores para a composição do quadro de pessoal do Incra foi até reconhecida pelo Ministério Planejamento. Contudo, as dificuldades para a conclusão do concurso - e o consequente atraso na homologação de seu resultado final - bem como restrições de natureza orçamentária acabaram interferindo na determinação do melhor momento para autorização das nomeações remanescentes. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 11) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001614/2013-16** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. ILEGALIDADE. PEÇAS DE INFORMAÇÃO. MINISTÉRIO DOS ESPORTES. CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TEXAS HOLD"EM - CBTH. JOGO DE POKER RECONHECIDO COMO ESPORTE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. ARQUIVAMENTO. CF - art. 37, caput. 1. Hipótese sobre supostas irregularidades praticadas pelo Ministério dos Esportes, ao promover o jogo de poker como esporte e reconhecer a Confederação Brasileira de *Texas Hold'em* - CBTH como entidade esportiva. 2. Como o jogo de poker não constitui jogo de azar, inexistente ilegalidade na atuação do referido Órgão Público. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 12) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.002388/2011-54** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO. CRIAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES COMISSIONADAS ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO. OFENSA AO ART. 48, X, DA CF/88. PRÁTICA COMUM (ATO Nº 26 DO STF E RESOLUÇÃO Nº 42 DO TST). PROJETO DE LEI Nº 1.804/2011 TRANSFORMADO NA LEI ORDINÁRIA Nº 12.828/2013. SITUAÇÃO REGULARIZADA. ARQUIVAMENTO. CF - art. 48, X; Lei nº 12.828/2013. 1. Matéria objeto de disciplinamento pela Lei nº 12.828/2013. 2. Hipótese sobre criação de cargos e funções comissionadas por meio de resolução administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em desconformidade com o art. 48, X, da CF. 3. Atos administrativos de criação e transformação das funções comissionadas declarados sem efeito. 3.1. Convalidação dos atos praticados pelos servidores no exercício de funções comissionadas, criadas por meio de atos administrativos do TRT da 18ª Região, e dos efeitos financeiros decorrentes do exercício dessas funções. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 13) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001082/2010-01** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA - CIEE. SELEÇÃO DE ESTAGIÁRIOS. CERTAME REALIZADO. ARQUIVAMENTO. CF - Art. 37. 1. Hipótese sobre possíveis irregularidades nas contratações de estagiários pelo INSS, por meio do CIEE, que não estaria utilizando critérios objetivos para selecioná-los. 2. Recomendação atendida. 3. Concurso Público realizado. 4. Irregularidade sanada. 5. Pela Homologação do Arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à

Aurea Maria

[Assinatura]

unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **14) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.000986/2012-35** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO/RECURSO. CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. FORÇAS ARMADAS DO BRASIL. SERVIÇO MILITAR. READAPTAÇÃO. ENCOSTAMENTO. REFORMA. ARQUIVAMENTO. CF - Art. 37. Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 - Art. 111; Art. 108, VI. Decreto nº 57.654/1966 - Art. 3º. 1. Hipótese sobre suposta irregularidades na readaptação de militares das Forças Armadas do Brasil. 1.1 Requerimento para que militares incapazes fiquem na condição de "encostados". 2. Promoção de Arquivamento: pretensão não de acordo com a Legislação (conforme fundamentação na Promoção). 3. Recurso: inclusive existente prescrição - já havendo sido postulado perante a Defensoria Pública que considerou existente prescrição. Pela homologação do Arquivamento. Prejudicado o Recurso. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Prejudicando o Recurso. **15) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003161/2007-13** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ - PUC/PR. EMISSÃO DE BOLETOS EM NOME DO HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DA LUZ. BURLA A OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS. INOCORRÊNCIA. CF - art. 37, caput. 1. Hipótese sobre supostas irregularidades na emissão de boletos para pagamento de mensalidade da Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUC/PR, em nome do Hospital e Maternidade Nossa Senhora da Luz. 2. Providências adotadas. 3. Constatação de erro na impressão - sem implicação financeira: corretos a Conta Corrente e o Código de Barras. Pagamento dos boletos creditados na Conta da PUC / PR. 4. Manifestações da Receita Federal e da Associação Paranaense de Cultura - APC; também, do Ministério da Saúde. 5. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **16) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001344/2012-16** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. SENTENÇA ESTRANGEIRA. PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS. CUMPRIMENTO CONSENSUAL. DÍVIDA QUITADA. ARQUIVAMENTO. CF - Art. 37. Convenção de Nova York. 1. Hipótese sobre suposta irregularidade no cumprimento de sentença estrangeira - prestação de alimentos. 2. A Assessoria de Coordenação Jurídica Internacional do Ministério Público Federal recomendou que, previamente à propositura da ação perante o Superior Tribunal de Justiça, fossem implementados esforços na tentativa de obtenção do cumprimento consensual da sentença estrangeira. 3. Nos autos consta, cópia de ofício estrangeiro traduzido, que registra a quitação da dívida. 4. Pela Homologação do Arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **17) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000109/2004-15** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. COLÉGIO NOSSA SENHORA AUXILIADORA. ENTIDADE BENEFICENTE. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. CF - arts. 37 e 145. 1. Hipótese sobre possível irregularidade na concessão de imunidade tributária ao Colégio Nossa Senhora Auxiliadora, localizado no Município de Petrolina/PE. 2. Referido colégio vem apresentando, anualmente, a documentação exigida para a comprovação/manutenção de sua situação de entidade beneficente. 3. Ausência de irregularidade apta a ensejar a atuação do Ministério Público Federal. 4. Voto pela Homologação do Arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **18) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000367/2012-19** - Relatado por: Dra. Aurea

Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre

[Assinatura]

Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre – **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. JUÍZO TRABALHISTA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL AO INCRA DE EMISSÃO DE CERTIFICADO DE CADASTRO DE IMÓVEL RURAL. SUPOSTA ILEGALIDADE. ILEGITIMIDADE DO MPF. CF - Art. 22, I e XXV. Lei nº 6.015/1973 - Art. 176, §§ 1º, II, 3, a, e 3º. 1. Hipótese sobre suposta ilegalidade de decisão proferida por Juízo Trabalhista em processo judicial, determinando ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA a expedição de Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR. 2. Não cabe ao Ministério Público, mas sim à Procuradoria Federal, a atribuição de atuar para reversão da decisão judicial, mediante recurso de terceiro prejudicado ou, se for o caso, ação rescisória. 3. Pela homologação da Promoção de Arquivamento - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Prejudicado o Recurso. **19) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.30.012.000216/2010-21** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre – **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. COMANDO DA AERONÁUTICA. SOLDADO DE PRIMEIRA CLASSE. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PRECEDENTES DO STF, DO STJ E DA 1ª CÂMARA. CF - Art. 37. Estatuto dos Militares. Lei nº 6.880/1980 - art. 121, §3º, alíneas a e b; art. 50, inciso IV, alínea a. Decreto nº 880/93 - art. 9º. 1. Hipótese sobre Cadastro de Ativos e Inativos da Força Aérea Brasileira: Quadro de Soldados (QSD). Classificação de Temporários. Estabilidade com 10 (dez) anos de efetivo exercício. 1. 1 - Licenciamento ex officio de Soldado de Primeira Classe Especializado pelo Comando da Aeronáutica. 2. Permanência dos Soldados de Primeira Classe por tempo determinado - 6 anos. 3. Objeto da representação já apurado no ICP nº1.18.000.001766/2010-00 3.1 - Fundamentação lançada: sobre estabilidade de militares temporários, somente após 10 (dez) anos de efetivo serviço. 4. Precedentes. 5. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **20) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.30.012.000321/2011-41** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre – **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO / RECURSO. CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. FORÇA AÉREA BRASILEIRA. SOLDADO DE PRIMEIRA CLASSE ESPECIALIZADO. ESTABILIDADE. INEXISTÊNCIA. MILITARES TEMPORÁRIOS. LICENCIAMENTO APÓS SEIS ANOS DE SERVIÇOS À AERONÁUTICA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. CF - Art. 37 e Art. 142. Lei nº 6.880/1980. Decreto nº 880/93 (revogado pelo Decreto nº 3.690/2000). 1. Hipótese sobre supostas irregularidades no cadastro de ativos e inativos da Força Aérea Brasileira. 1.1. Alegação de que os Soldados de 1ª Classe Especializada são considerados servidores públicos pelo sistema da FAB, logo, detentores da estabilidade inerente ao cargo público, e, mesmo assim, foram licenciados depois de 6 anos de serviço como se fossem militares temporários. 2. Dispõe o Decreto nº 3.690/2000, que revogou o Decreto nº 880/93, que os Soldados de 1ª Classe integram o Quadro de Soldados da Aeronáutica (QSD), e, como tal, somente podem ter o tempo de serviço prorrogado por, no máximo, seis anos. Findo esse período, cabe a Aeronáutica licenciar esses soldados. 3. A falta do termo "especializado" à frente da denominação "Soldado de Primeira Classe" não muda o entendimento de serem esses soldados integrantes do QSD. As legislações colacionadas pela Interessada somente fazem menção aos Soldados de Primeira Classe sem utilizar o termo especializado em qualquer momento. Logo, há de se depreender que se trata do gênero ao qual a espécie Soldado de Primeira Classe Especializado faz parte. 4. Quanto às contribuições previdenciárias, ao nº do PASEP e à data de entrada e saída da Força Aérea Brasileira - FAB, restou comprovado que a FAB possui todas essas informações e fez prova delas nos autos. 5. Pela Homologação da Promoção de Arquivamento. Prejudicado o Recurso. - **Deliberação:** O colegiado, à

Aurea Pierre

unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Prejudicado o Recurso. 21) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº. 1.34.006.000096/2014-26** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre – **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. NOTÍCIA DE FATO. INSTITUTO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL DA JUSTIÇA DE PAZ NO BRASIL - ATIVIDADES AUXILIARES DA JUSTIÇA. IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DA GESTÃO ATUAL. ALICIAMENTO DE PESSOAS. QUESTÃO JUDICIALIZADA. ARQUIVAMENTO. CF - Art. 5º, XVIII. Artigos 53 a 61 da Lei nº 10.406/02. 1. Hipótese sobre supostas irregularidades praticadas pela atual gestão do Instituto de Integração Nacional da Justiça de Paz do Brasil - Atividades Auxiliares da Justiça (IINPJ-BR), por meio de atos que obstem o andamento do seu processo de estruturação, com aliciamento de pessoas para fins ilícitos. 2. Matéria judicializada. 3. Não há motivos para prosseguimento do feito. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 22) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002748/2007-05** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre – **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SAÚDE. ESTADO DO PARANÁ. DEC. ESTADUAL N.º 284/2007. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO GOVERNADOR. POSSÍVEL INCONSTITUCIONALIDADE. PERDA DE OBJETO PARA INCONSTITUCIONALIDADE (PELA REVOGAÇÃO DO DECRETO). CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. EXPRESS PREVISÃO. CF - Art. 198. Lei 8.080/1990 - Art. 9º. Lei 8.429/92 - Art. 11. Código Penal - Art. 330. 1. Decreto Estadual, objeto de questionamento, revogado (Dec. n.º 284/2007) . 1. 1 Suposta inconstitucionalidade do Decreto Estadual n.º 284/2007, expedido pelo Governo do Estado do Paraná, segundo o qual seria necessário prévia autorização do Governador para a aquisição de qualquer espécie de medicamento pelos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo. Revogação do referido decreto. Perda de objeto. Precedente do STF. 2. Com exceção das despesas decorrentes da compra da medicamentos e prestação de serviços hospitalares ou ambulatoriais por força de decisão judicial - Decreto nº 1.198/ 2011, Lei Federal nº 8.666 / 93 e Lei Estadual nº 15.608 / 2007. - competências especificadas para a despesa. 3. Pela remessa à 2ª CCR - tendo em vista a ocorrência de 01 (hum) óbito por descumprimento da Antecipação de Tutela. Pela parcial homologação da Promoção de Arquivamento. Pela remessa à 2ª CCR. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela parcial homologação da Promoção de Arquivamento, com observância do Princípio da Independência Funcional (CF art. 127, § 1º) Pela remessa à PGR/2A.CAM - 2A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO DO MPF. 23) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.001221/2010-86** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre – **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO (ANTERIOR) / RECURSO (ANÁLISE NA DECISÃO DE 11 / 5 / 2011). CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ. SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DO PIAUÍ. ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA. SERVIDOR PÚBLICO. CARGOS PÚBLICOS. ACUMULAÇÃO. PORTARIA DE EXONERAÇÃO (AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE). CF - art. 37, caput; XVI, alínea b. Lei nº 8.112/90 - art. 133. 1. Hipótese sobre suposta acumulação ilegal de Cargos Públicos: ausência de publicidade da exoneração do Servidor no Diário Oficial - promoção no período e percepção de valores durante um certo período. 1. 1 - Retorno de autos. 2. Juntada aos autos a Portaria nº 939, de 19 de setembro de 2008, com efeitos retroativos a 1º de setembro, editada pela Fundação Municipal de Saúde, para comprovar a Exoneração a pedido do referido Servidor; 2..1. Promoção de Arquivamento anterior com fundamento nesta prova. 3. Atualmente a acumulação não mais subsiste. Houve um período, entretanto, em que o servidor manteve três vínculos com o Serviço Público. 4. Com relação ao aspecto, o feito seja submetido à análise

Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre

[Assinatura]

da 5ª CCR. 5. Ausência de Publicação da citada Portaria e existência de Promoção do Servidor em data posterior à da Exoneração. Pela parcial homologação do Arquivamento, com remessa à 5ª CCR. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela parcial homologação do arquivamento, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO para análise. **24) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001806/2011-96** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PROCESSO SELETIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE GOIÁS - COREN/GO. ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS. POSSÍVEL OFENSA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RETORNO À ORIGEM. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. CF - Art. 37. Lei nº 11.788/2008 Decreto nº 7.203/2010 1. Hipótese sobre falta de promoção de concurso público para admissão de estagiários pelo Conselho Regional de Enfermagem de Goiás - COREN/GO. 2. Para recrutar seus estagiários, os órgãos e entidades do Poder Público não se submetem à exigência do art. 37, II, da Constituição, pois o concurso público destina-se, tão somente, ao provimento de cargos efetivos ou à ocupação de empregos públicos. 3. Entretanto, os candidatos interessados em concorrer às vagas de estágio, disponibilizadas pela Administração Pública, devem submeter-se a processo seletivo que garanta tratamento igualitário a todos, por força dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. 4. Pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, para as providências cabíveis, observado o princípio da independência funcional. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com retorno dos autos à origem, para as providências cabíveis, observado o princípio da independência funcional. **25) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001812/2011-43** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PROCESSO SELETIVO. PROCURADORIA FEDERAL EM GOIÁS. ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS. POSSÍVEL OFENSA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RETORNO À ORIGEM. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. CF - Art. 37. Lei nº 11.788/2008. Decreto nº 7.203/2010. 1. Hipótese sobre falta de promoção de concurso público para admissão de estagiários pela Procuradoria Federal em Goiás. 2. Para recrutar seus estagiários, a Administração Pública não se submete à exigência do art. 37, II, da Constituição, pois o concurso público destina-se, tão somente, ao provimento de cargos efetivos ou à ocupação de empregos públicos. 3. Entretanto, os candidatos interessados em concorrer às vagas de estágio, disponibilizadas pela Administração Pública, devem submeter-se a processo seletivo que garanta tratamento igualitário a todos, por força dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. 4. Pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, para as providências cabíveis, observado o princípio da independência funcional. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com retorno dos autos à origem, para as providências cabíveis, observado o princípio da independência funcional. **26) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001813/2011-98** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PROCESSO SELETIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE GOIÁS - CRA/GO. ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS. POSSÍVEL OFENSA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RETORNO À ORIGEM. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. CF - Art. 37. Lei nº 11.788/2008 Decreto nº 7.203/2010 1. Hipótese sobre falta de promoção de concurso público para admissão de estagiários pelo Conselho Regional de Administração de Goiás - CRA/GO. 2. Para recrutar seus estagiários, os órgãos e entidades do Poder Público não se submetem à exigência do art. 37, II, da Constituição, pois o concurso público destina-se, tão somente, ao provimento de

Aurea Maria

[Handwritten signature]

cargos efetivos ou à ocupação de empregos públicos. 3. Entretanto, os candidatos interessados em concorrer às vagas de estágio, disponibilizadas pela Administração Pública, devem submeter-se a processo seletivo que garanta tratamento igualitário a todos, por força dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. 4. Pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, para as providências cabíveis, observado o princípio da independência funcional. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com retorno dos autos à origem, para as providências cabíveis, observado o princípio da independência funcional. 27) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001821/2011-34** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PROCESSO SELETIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA EM GOIÁS - INFRAERO/GO. ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DAS REGRAS ADOTADAS NA SELEÇÃO DOS CANDIDATOS. POSSÍVEL OFENSA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. CF - Art. 37. Lei nº 11.788/2008. Decreto nº 7.203/2010. 1. Hipótese sobre falta de promoção de concurso público para admissão de estagiários pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária em Goiás - INFRAERO/GO. 2. Para recrutar seus estagiários, a Administração Pública não se submete à exigência do art. 37, II, da Constituição, pois o concurso público destina-se, tão somente, ao provimento de cargos efetivos ou à ocupação de empregos públicos. 3. Entretanto, os candidatos interessados em concorrer às vagas de estágio, disponibilizadas pela Administração Pública, devem submeter-se a processo seletivo que garanta tratamento igualitário a todos, por força dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. 4. Na espécie, conquanto a referida empresa pública federal tenha firmado convênio com o Centro de Integração Empresa Escola - CIEE, para viabilizar o seu programa de estágio de estudantes, não consta dos autos se foram adotados critérios objetivos para selecioná-los, o que prejudica o exercício do controle de legalidade por parte do Órgão Ministerial, sendo necessário que os fatos sejam adequadamente apurados. 5. Pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, observado o princípio da independência funcional, para que seja averiguado se foram adotados critérios objetivos de avaliação pela INFRAERO/GO para contratação de estagiários. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com retorno dos autos à origem, observado o princípio da independência funcional, para que seja averiguado se foram adotados critérios objetivos de avaliação pela INFRAERO/GO para contratação de estagiários. 28) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001822/2011-89** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PROCESSO SELETIVO. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE GOIÁS - CRO/GO. ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS. POSSÍVEL OFENSA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RETORNO À ORIGEM. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. CF - Art. 37. Lei nº 11.788/2008 Decreto nº 7.203/2010 1. Hipótese sobre falta de promoção de concurso público para admissão de estagiários pelo Conselho Regional de Enfermagem de Goiás - COREN/GO. 2. Para recrutar seus estagiários, os órgãos e entidades do Poder Público não se submetem à exigência do art. 37, II, da Constituição, pois o concurso público destina-se, tão somente, ao provimento de cargos efetivos ou à ocupação de empregos públicos. 3. Entretanto, os candidatos interessados em concorrer às vagas de estágio, disponibilizadas pela Administração Pública, devem submeter-se a processo seletivo que garanta tratamento igualitário a todos, por força dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. 4. Pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, para as providências cabíveis, observado o princípio da independência funcional. - **Deliberação:** O colegiado, à

Aurea Maria

[assinatura]

[assinatura]

unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com retorno dos autos à origem, para as providências cabíveis, observado o princípio da independência funcional. **29) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001826/2011-67** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre – **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PROCESSO SELETIVO. COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM. ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS. POSSÍVEL OFENSA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RETORNO À ORIGEM. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. CF - Art. 37. Lei nº 11.788/2008. Decreto nº 7.203/2010. 1. Hipótese sobre falta de promoção de concurso público para admissão de estagiários pela Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM. 2. Para recrutar seus estagiários, os órgãos e entidades do Poder Público não se submetem à exigência do art. 37, II, da Constituição, pois o concurso público destina-se, tão somente, ao provimento de cargos efetivos ou à ocupação de empregos públicos. 3. Entretanto, os candidatos interessados em concorrer às vagas de estágio, disponibilizadas pela Administração Pública, devem submeter-se a processo seletivo que garanta tratamento igualitário a todos, por força dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. 4. Pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, para as providências cabíveis, observado o princípio da independência funcional. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com retorno dos autos à origem, para as providências cabíveis, observado o princípio da independência funcional. **30) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001834/2011-11** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre – **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PROCESSO SELETIVO. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 11ª REGIÃO - CREFITO11. ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS. POSSÍVEL OFENSA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RETORNO À ORIGEM. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. CF - Art. 37. Lei nº 11.788/2008 Decreto nº 7.203/2010 1. Hipótese sobre falta de promoção de concurso público para admissão de estagiários pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 11ª Região - CREFITO11. 2. Para recrutar seus estagiários, os órgãos e entidades do Poder Público não se submetem à exigência do art. 37, II, da Constituição, pois o concurso público destina-se, tão somente, ao provimento de cargos efetivos ou à ocupação de empregos públicos. 3. Entretanto, os candidatos interessados em concorrer às vagas de estágio, disponibilizadas pela Administração Pública, devem submeter-se a processo seletivo que garanta tratamento igualitário a todos, por força dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. 4. Pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, para as providências cabíveis, observado o princípio da independência funcional. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, para as providências cabíveis, observado o princípio da independência funcional. **31) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.000699/2012-25** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre – **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MOVIMENTO "O SUL É O MEU PAÍS". INEXISTÊNCIA DE DIREITO DE SECESSÃO. LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO. APENAS PARA FINS LÍCITOS. RETORNO À ORIGEM. CF - art. 1º; art. 60, § 4º, inciso I; art. 5º, inciso XVII, XVIII e XIX. 1. Hipótese sobre o "Movimento O Sul é O Meu País", que defende a separação da Região Sul do restante do território nacional. 2. Cláusula Pétrea (CF - art. 60, § 4º, I): Forma federativa de Estado. 3. A República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e do Distrito Federal (CF - art. 1º). 4. Não admissível qualquer pretensão de separação de ente federativo - inexistente direito de secessão. 5. Liberdade de associação para fins lícitos (CF - art. 5º, XVII). 6. Pela

aurea lustosa

[Handwritten signature]

não homologação da Promoção de Arquivamento, com retorno à origem, com observância do Princípio da Independência Funcional (CF - art. 127, 1º). - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Arquivamento, com retorno à origem, com observância do Princípio da Independência Funcional (CF - art. 127, 1º) **32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000598/2009-32** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** PEDIDO DE ESCLARECIMENTO. CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. INDENIZACÇÕES AGRÁRIAS. QUANTIFICACACÃO. CF art. 184. Lei nº 9.393/96 - arts. 8º, 10, 11, 14, 22. Lei nº 5.172/66 - arts. 29 a 31; art. 150. Decreto nº 4.382/2002 - art. 32. 1. Pedido de Esclarecimento (como Embargos de Declaração admitido). 2. Solicitação de Informações à Receita Federal sobre as medidas adotadas para evitar Sonegação Fiscal - e os resultados, daí decorrentes. 3. Em face do Pronunciamento da Receita Federal - há necessidade de monitoramento pelo Ministério Público Federal quanto à reconhecida existência de sonegação fiscal, não só em relação ao Imposto Territorial Rural, mas quanto às demais exações fiscais. 3.1. Noticiado que a administração tributária federal está atuando para combater a sonegação fiscal com a realização de operações de revisão das declarações, otimização dos meios de consolidação das informações e criação de sistemas e programas geradores de declarações para aprimorar a fiscalização e o combate à sonegação do ITR. 4 - Sobre ITR - à Administração Pública Federal compete examinar a exatidão das declarações prestadas na Declaração do Imposto Territorial Rural - havendo sido previsto um sistema específico para reunir informações pertinentes aos valores de terras e lançamento do ITR (SIPT- Sistema de Preços e Terras) a ser alimentado pela Secretaria da Receita Federal. Pela conhecimento como Embargos de Declaração, para monitoramento sobre o aperfeiçoamento administrativo para enfrentamento da sonegação fiscal reconhecidamente existente. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela conhecimento como Embargos de Declaração, para monitoramento sobre o aperfeiçoamento administrativo para enfrentamento da sonegação fiscal reconhecidamente existente **33) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000299/2013-18** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. Lei nº 12.777/2012. PREVISÃO DE INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO AOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES. POSSÍVEL INCONSTITUCIONALIDADE. CF - Art. 37, V. Lei nº 12.777/2012 - Art. 7º, caput, §§ 1º e 3º. 1. Hipótese sobre possível inconstitucionalidade na Lei nº 12.777/2012, art. 7º - sobre alteração do Plano de Carreira dos Servidores da Câmara dos Deputados, de incorporação inconstitucional de gratificação aos vencimentos dos servidores. 2. Lei de iniciativa da Câmara dos Deputados - art. 51, IV, da CF. 3. Tramitação Legislativa: 3.1. Projeto de lei nº 2.167/2011, de autoria da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados. 3.2. Aprovação, em ambas as Casas do Congresso Nacional, do Substitutivo ao Projeto de Lei apresentado pelo Relator designado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados. 4. Veto parcial do Parágrafo único do art. 6º. 4.1. Razões do veto parcial - O dispositivo possibilitava a servidor aposentado o exercício de função de confiança. 5. Promulgada a Lei nº 12.777/2012, publicada no D.O.U. de 31/ 12/ 12. 6 - Previsão na CF - art. 37, V, do exercício de funções gratificadas somente para servidores ocupantes de cargo efetivo. 4. Considerando que a legitimidade para desencadear o controle concentrado de constitucionalidade, por meio da propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) perante o Supremo Tribunal Federal, pelo Ministério Público, é do Exmo. Sr. Procurador-Geral da República (arts. 103, VI, e 129, IV, da CF/88 e art. 46, parágrafo único, I, da Lei Complementar nº 75/1993), imperiosa se faz a remessa a Sua Excelência para adoção das providências que entender cabíveis. 5. Pela remessa ao Sr. Procurador-Geral da República. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa ao Sr. Procurador-Geral da República. **34)**

Aurea Maria

[Assinatura]

PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.000565/2013-95 - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. REALIZAÇÃO DE CIRURGIAS. COBRANÇA DE VALORES DOS PACIENTES POR MÉDICO. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Alegada cobrança de valores por médico, para realização de cirurgia em pacientes do SUS, atendidos no Hospital São Lucas de Campo Largo - PR. 2. O possível prejuízo patrimonial, referente ao pagamento de procedimentos cobertos pelo SUS, foi suportado exclusivamente pelos pacientes. 3. Inexistência de ofensa direta e específica a bens, serviços ou interesses da União, nem de autarquias ou empresas públicas federais, o que implica a incompetência da Justiça Federal, e, conseqüentemente, a ausência de atribuição do ministério Público Federal para atuar no caso. Inteligência do art. 109, inc. I, da CF. 4. Matéria afeta às atribuições do Ministério Público estadual. 5. Pela homologação do Declínio de Atribuição ao Ministério Público do Estado do Paraná. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MP/PR - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ para análise. **35) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000048/2014-85** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. MORADIA. PROGRAMA HABITACIONAL DA COHAB/SC. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONCERNENTES AO BENEFÍCIO SOCIAL. MATÉRIA INSERIDA NAS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Suposta negativa em participar do Programa Habitacional da COHAB em Joinville/SC, por não preencher os requisitos concernentes ao benefício social. 2. Matéria que se insere na esfera de atribuição do Ministério Público Estadual, uma vez que não existe ofensa a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas. 3. Pela homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPE/SC - MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA para análise. **36) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP Nº. 1.34.010.000483/2014-01** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUESTÃO JUDICIALIZADA. SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV. OMISSÃO. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Alegada irregularidade no indeferimento de aposentadoria por invalidez pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e suposta omissão da São Paulo Previdência - SPPREV quanto a pedido de informações sobre eventual direito previdenciário do Representante concernente à época em que fora servidor público estadual. 2. A questão da aposentadoria por invalidez já é objeto de ação judicial (Ação Previdenciária nº 0008194-22.2013.4.03.6302), de forma que não há razão para prosseguimento do feito no tocante a tal matéria. 3. Eventual omissão da SPPREV que não ofende diretamente bens, serviços ou interesses da União. Matéria afeta às atribuições do Ministério Público Estadual. 4. Pela homologação do Arquivamento implícito promovido em relação ao benefício indeferido pelo INSS, bem como do Declínio de Atribuição ao Ministério Público do Estado de São Paulo no tocante à matéria remanescente. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento implícito promovido em relação ao benefício indeferido pelo INSS, bem como do Declínio de Atribuição ao Ministério Público do Estado de São Paulo no tocante à matéria remanescente. **37) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.30.001.000447/2014-98** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PR/DF. SUSCITADOS: PR/RJ E PRM/CAMPINAS/SP. MINISTÉRIO DA SAÚDE. PROCESSO DE ADESAO A PROGRAMA DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS NA ATENÇÃO

Augusto Azeite

[Assinatura]

BÁSICA - PROVAB. IRREGULARIDADES NO SISTEMA DE INSCRIÇÃO VIA INTERNET. MATÉRIA DE ABRANGÊNCIA NACIONAL. FISCALIZAÇÃO POR QUALQUER MEMBRO DO MPF. 1. Eventual irregularidade no sistema de inscrição em processo de adesão ao Programa de Valorização dos Profissionais na Atenção Básica - PROVAB, instituído pelo Ministério da Educação com o fim de levar profissionais de saúde para regiões mais carentes deste tipo de assistência. 2. Matéria de abrangência nacional, de modo que qualquer membro do MPF lotado em PR ou em PRM no território nacional possui atribuição para apurá-la. Entendimento diverso elegeria a Procuradoria da República no Distrito Federal órgão universal para a investigação de quaisquer irregularidades envolvendo entidades públicas federais. 3. Procedimento instaurado em determinada Procuradoria da República, para apurar irregularidades com abrangência nacional em entidade pública federal, estabelece prevenção em favor da referida PR. 4. Precedente da 1ª CCR. 5. Pela remessa dos autos à PRM/Campinas/SP, a fim de que seja dado seguimento ao feito. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à PRM/Campinas/SP, a fim de que seja dado seguimento ao feito. 38) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000496/2013-57** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. FUNDAMENTO: Pede-se a retificação da decisão da 1ª CCR, para que seja homologado o declínio de atribuição em favor do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, ou o encaminhamento à PR/RN. Quanto ao concurso público promovido pelo TRT da 5ª Região, para o cargo de Juiz do Trabalho com jurisdição no Estado da Bahia, pede-se a remessa de cópia dos autos à PR/BA, para o prosseguimento do feito. 1. a decisão recorrida restou assim emendada: "PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CESPE/UnB. CONCURSOS PÚBLICOS PARA JUIZ DO TRABALHO E PARA MAGISTRADO DO RIO GRANDE DO NORTE. ENTREGA DE DOCUMENTOS PESSOALMENTE OU POR MEIO DE PROCURADOR. SUPOSTA CONDUTA DESPROPORCIONAL. 1. Suposta conduta desproporcional, por parte do Centro de Seleção e de Promoção de Eventos - CESPE/UnB, que estaria exigindo a entrega de documentos, pessoalmente ou por meio de procuradores, dos candidatos em concursos públicos que realiza. 2. A título de exemplo, o Representante mencionou os Concursos para Juiz do Trabalho do TRT da 5ª Região e para Magistrado do Rio Grande do Norte. 3. Necessário esclarecimentos do CESPE/UnB sobre a razão pela qual não adota, nos concursos que organiza, a remessa de documentos por via eletrônico. 4. Voto pela não homologação do declínio de atribuição e retorno do feito à origem, para adoção das providências expostas, observado o princípio da independência funcional, insculpido no art. 127, § 1º, da CF." Pela não retratação da decisão, com remessa dos autos ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não retratação da decisão, com remessa dos autos ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal. 39) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001431/2010-08** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL. CONSULTA. CONSELHO FEDERAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO BRASIL (CFDD/BR). CONSELHOS REGIONAIS DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS (CRDDs). NATUREZA JURÍDICA. PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. ASSOCIAÇÃO CIVIL. DEFESA DOS INTERESSES DOS FILIADOS. CONFORME DISPOSTO NO ART. 1º DA LEI Nº 10.602/10. ADIN 1.717-6/DF. O SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS, SENDO ATIVIDADE TÍPICA DO ESTADO, É DELEGÁVEL APENAS À AUTARQUIA FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI Nº 9.649/98.1. O art. 1º da Lei nº 10.602/2002 dispõe que o Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil (CFDD/BR) e seus respectivos Conselhos Regionais são pessoas jurídicas de direito privado, dotadas de autonomia administrativa e patrimonial. 2. Conforme entendimento do STF, no julgamento da ADIN nº

Augusto Almeida

[Assinaturas]

1.717-6/DF, a supervisão do exercício de profissões regulamentadas é atividade tipicamente pública, atribuída, tão somente, à autarquia federal, mediante delegação do poder público. 3. Por essa razão, os §§ 3º e 4º do art. 1º e os arts. 3º e 4º da Lei nº 10.602/2002, que lhes concediam atribuições próprias dos conselhos de fiscalização profissional, sofreram veto presidencial, nos termos dos fundamentos da Mensagem nº 1.103/2002. 4. Dessa forma, conclui-se que a personalidade jurídica de direito privado do CFDD/BR e dos CRDDs não se coaduna com os serviços vinculados à supervisão do exercício profissional, motivo pelo qual devem atuar como associação de classe, em estrita defesa dos interesses dos profissionais que representam. 5. Voto pela remessa do feito à origem, para ciência da deliberação firmada por esta 1ª CCR, no sentido de que o Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil e seus respectivos Conselhos Regionais detêm personalidade jurídica de direito privado, consoante se depreende do art. 1º da Lei nº 10.602/2010 e do entendimento esposado pelo STF, no julgamento da ADIN 1.717-6/DF. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa do feito à origem, para ciência da deliberação firmada por esta 1ª CCR, no sentido de que o Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil e seus respectivos Conselhos Regionais detêm personalidade jurídica de direito privado, consoante se depreende do art. 1º da Lei nº 10.602/2010 e do entendimento esposado pelo STF, no julgamento da ADIN 1.717-6/DF. 40) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.000683/2011-88** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SAÚDE. PORTADORES DE DOENÇA MENTAL. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS NA ÁREA DA SAÚDE. IRREGULARIDADES SANADAS. ARQUIVAMENTO. 1. Possíveis irregularidades na implementação de políticas públicas na área da saúde, notadamente, em relação ao fornecimento de serviços aos portadores de doenças mentais no Estado do Ceará. 2. Esta 1ª CCR, na 246ª Sessão Ordinária, realizada em 20/11/2013, deliberou, à unanimidade, pelo retorno dos autos à origem para melhor instrução dos autos, uma vez que foram encontradas irregularidades no Centro de Atenção Psicossocial AD. 3. A PR/CE informou que a partir de 2005, por meio da secretaria de Saúde, foi iniciada a recuperação dos CAPS e ampliação da rede de serviços, notadamente de saúde mental. Foram contratados 482 (quatrocentos e oitenta e dois) profissionais de saúde, correspondendo a mais de 90% de ampliação. O número de CAPS saltou de 3 para 14, em sete anos (2005-2011), e a rede de saúde municipal conta ainda com duas Residências Terapêuticas. 4. Esclareceu que existem 18 (dezoito) equipes de apoio matricial em saúde mental, apoiando ações de saúde mental na atenção básica; 6 (seis) ocas de saúde comunitária; 02 (dois) consultórios de rua em funcionamento, um serviço hospitalar de referência para atenção integral aos usuários de álcool e outras drogas, que funciona em cogestão com o Hospital Santa Casa de Misericórdia e um serviço de emergência em saúde mental 24 hs com 06 (seis) leitos de observação. 5. Afirmou que a Secretaria Municipal de Saúde de Fortaleza conta com serviços de parcerias de outras duas redes assistenciais: 02 (duas) emergências psiquiátricas especializadas, sendo uma emergência no Instituto de Psiquiatria do Ceará - IPC e a outra emergência, no Hospital de Saúde Mental de Messejana, Hospital do Estado do Ceará, 09 (nove) emergências clínicas em hospitais municipais, que estão iniciando atendimento às situações de crise dos portadores de sofrimento mental e quadros clínicos decorrentes do uso de álcool ou outras drogas e, finalmente uma ambulância do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU, específica para saúde mental. 6. Além disso, informou que em até 3 meses passará a funcionar uma unidade de Saúde Mental no Hospital Geral Gonzaguinha do José Walter e mais um CAPS 24h, especializado na questão de Álcool e Drogas. 7. Por fim, registrou que em conjunto com o Ministério da Saúde, a Secretaria Municipal de Saúde estabeleceu parceria com 06 (seis) comunidades terapêuticas onde serão acompanhadas 120 (cento e vinte) vagas de acolhimento, que servirão de pontos de apoio da rede de atenção em saúde mental para pessoas que fazem uso de drogas. 8. Considerando as informações prestadas, não há razão para prosseguimento do feito. 9. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O

ampliar

[Assinatura]

colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 41) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001563/2013-22** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. INSTITUTO FEDERAL DE BRASÍLIA - IFB. EDITAL INFORMATIVO Nº 1/2012. REMOÇÃO INTERNA. DEMORA NA NOMEAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. Supostas irregularidades na nomeação de candidatos aprovados no Concurso Público objeto do Edital Informativo nº 1/2012, do Instituto Federal de Brasília - IFB, consistentes na oferta de remoção interna para servidores antigos, em detrimento dos novos concursados, gerando, assim, demora nas novas nomeações. Haveria, ainda, ilegitimidade na redistribuição de cargos, posto que tal instituto não poderia ser utilizado como instrumento para provimento originário de cargo vago. 2. No curso da instrução, restou esclarecido que a Representante, ao ser aprovada fora do número de vagas ofertadas em Edital, não teria direito líquido e certo à nomeação, mas tão somente, expectativa de direito. Além do que, a redistribuição de cargos vagos é pautado pela necessidade, conveniência e oportunidade da Administração, não afetando em nada a expectativa dos candidatos aprovados em cadastro reserva. 3. Improcedência das alegações. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 42) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000306/2012-18** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE GOIÁS - IFG. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. EDITAL Nº 77/2011. PROFESSOR SUBSTITUTO - ÁREA ARTES/DANÇA CONTEMPORÂNEA. PERFIL DE CANDIDATOS. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Suposta irregularidade no Processo Seletivo Simplificado, regido pelo Edital nº 77/2011, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás - IFG, por não haver contemplado os licenciados em Educação Física ou Dança para o cargo de professor na disciplina de Artes - modalidade Dança Contemporânea. 2. O IFG, em atendimento à demanda apresentada e justificada pelo Campus Anápolis, local da vaga, exigiu a titulação mínima para seleção de candidatos a graduação em Licenciatura Plena em Artes, Licenciatura em Educação Artística ou Bacharelado em Artes ou em Educação Artística, não havendo irregularidade em tal conduta. 3. A Constituição Federal confere autonomia didático científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial às Universidades, sendo que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional dispõe que lhes é assegurada a atribuição de propor o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 43) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001776/2012-07** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ÓPTICOS, OPTOMETRISTAS E CONTATÓLOGOS DE GOIÁS - CROO/GO. ATUAÇÃO IRREGULAR. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Alegada irregularidade na atuação do Conselho Regional de Ópticos, Optometristas e Contatólogos de Goiás - CROO/GO, que, apesar de ser entidade associativa, se atribui qualificação e funções reservadas aos conselhos profissionais devidamente instituídos por lei federal. 2. A matéria encontra-se judicializada (ACP nº 36496-19.2012.4.01.3500), de forma que não há razão para prosseguimento do feito. 3. Pela homologação do arquivamento - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 44) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.002669/2012-98** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE GOIÁS. CANDIDATO APROVADO AGUARDANDO NOMEAÇÃO. CONCURSO DE REMOÇÃO. OFERTA DAS VAGAS PREVISTAS EM EDITAL.

amste nome

[assinatura]

[assinatura]

NOMEAÇÃO PREJUDICADA. INOCORRÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. Suposta irregularidade praticada pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás, consistente, em síntese, na oferta de duas vagas no concurso de remoção daquele órgão, quando ainda vigente Concurso Público de Provas e Títulos, com candidatos aprovados aguardando nomeação (Edital nº 122, de 14/6/2012). 2. Restou provado, no curso da instrução, que o cargo para o qual o interessado prestou concurso é o de professor na área "Matemática/Educação Matemática", diferente das duas vagas ofertadas no procedimento de remoção, cuja denominação é apenas "Matemática". Assim, embora as duas áreas de conhecimento possuam interfaces similares, não podem assim ser consideradas, por apresentarem nível de escolaridade e conteúdo programático próprios e distintos, conforme se extrai do Anexo VII do Edital nº 122, de 14/6/2012. 3. As duas vagas ofertadas no procedimento de remoção não coincidem com o cargo para o qual o interessado foi aprovado. 4. Pela homologação do arquivamento - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 45) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000653/2012-81** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM. PESQUISA DE MINERAIS METÁLICOS. SUPOSTA OMISSÃO NA CONCESSÃO DE ALVARÁS. ANÁLISE PAUTADA NA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Suposta omissão do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, referente à não concessão de outorga de alvarás para pesquisa de minerais metálicos. 2. A análise dos pedidos de autorização de pesquisa e concessões de lavra deve ser realizada pelo órgão competente, de modo a garantir que a exploração dos recursos minerais atenda ao interesse nacional, conforme preceitua o art. 176, § 1º, da CF. 3. O simples requerimento não gera direito à obtenção do alvará. 4. Ausência de irregularidades. 5. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 46) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000194/2012-13** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. REVISÃO DE APOSENTADORIA DETERMINADA JUDICIALMENTE. COBRANÇA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE O TOTAL DOS VALORES RECEBIDOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. 1. Suposta cobrança indevida, pela Receita Federal, de imposto de renda sobre o total dos valores retroativos recebidos por aposentados em decorrência de decisões judiciais que determinaram a revisão de aposentadorias. 2. Antes de ser alterada pela Medida Provisória nº 497, de 28.07.2010 (convertida na Lei nº 12.350/2010), a Lei nº 7.713/1988 previa que, em caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto de renda incidiria sobre o total do valor auferido. 3. Assim, não há irregularidade na cobrança do tributo com base no montante total pago aos aposentados até 28.07.2010, por determinação judicial, a título de revisão de aposentadorias. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 47) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PICOS-PI Nº. 1.27.001.000157/2013-59** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EDITAL Nº 11/2011. CARGOS: CARTEIRO E OPERADOR DE TRIAGEM E TRANSBORDO. CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS. REGIME DE CONTIGÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR CONCURSADOS. 1. Suposta contratação de trabalhadores terceirizados em detrimento de aprovados em concurso público pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. 2. A contratação temporária ocorreu em regime de contingência, porém a mão de obra foi substituída, gradativamente, por empregados concursados. 3. Ausência de irregularidades. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 48) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000358/2013-29** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier

amilton Lima

[Handwritten signature]

Pinheiro Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO NORTE/CREA-RN. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 01/2011. FALTA DE CONVOCAÇÃO DOS APROVADOS. CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Supostas irregularidades cometidas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte - CREA/RN. 1.1. Não convocação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas ofertadas no Concurso Público, regido pelo Edital nº 01/2011. 1.2. Contratação de estagiários em detrimento dos aprovados no certame. 2. O concurso foi prorrogado, por dois anos, ou seja, até 10/06/2015, sendo que cabe à Administração decidir, até o término de prazo de validade do certame, o momento em que deverá convocar os aprovados dentro do número de vagas oferecidas. 3. Restou comprovado, ainda, que o número de estagiários contratados é inferior ao permitido pelo Normativo de Pessoal (Ato nº 51/2012) instituído pela Autarquia. 4. Ausência de irregularidades. 5. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **49) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE NITERÓI-RJ Nº. 1.30.005.000073/2009-11** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF. DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA POLÍTICA DO INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E FILOSOFIA. EDITAL Nº 361/268. CARGO DE MAGISTÉRIO SUPERIOR. ÁREA DE TEORIA POLÍTICA. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO ATO DE NOMEAÇÃO E POSSE DE CANDIDATO APROVADO. FORMAÇÃO ACADÊMICA ATENDIDA. ARQUIVAMENTO. 1. Suposta irregularidade na nomeação e posse de candidato aprovado em concurso público promovido pela Universidade Federal Fluminense - UFF, para provimento do cargo de Magistério Superior, na área de conhecimento Teoria Política, em razão de falta de atendimento à formação acadêmica prevista no Edital nº 361/2008. 2. O título de Doutorado, na área de conhecimento exigida pelas regras editalícias, supre a necessidade de o candidato apresentar diploma de graduação, notadamente por configurar nível de qualificação superior. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **50) PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000506/2013-33** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 12ª REGIÃO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 01/2013. CARGO: AUXILIAR ADMINISTRATIVO - MÉDIO. SUPOSTA ALTERAÇÃO IMOTIVADA DE GABARITO. INOCORRÊNCIA. 1. Suposta irregularidade no Concurso Público para o cargo de auxiliar administrativo do Conselho Regional de Química 12ª Região, referente a eventual modificação imotivada do gabarito definitivo em relação ao gabarito preliminar. 2. Quanto ao referido cargo, somente a resposta de uma questão foi alterada, todavia a modificação, no gabarito oficial pós-recursos, foi devidamente justificada pela banca examinadora. 3. Ausência de irregularidades. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **51) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001807/2011-31** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PROCESSO SELETIVO. SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM GOIÁS E TOCANTINS - SAMF/GO/TO. ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DAS REGRAS ADOTADAS NA SELEÇÃO DOS CANDIDATOS. POSSÍVEL OFENSA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. Supostas irregularidades praticadas pela Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Goiás e Tocantins, por falta de promoção de concurso público para admissão de estagiários. 2. Para recrutar seus estagiários, os órgãos e entidades do Poder Público não se submetem à exigência do art. 37, II,

amilton

[Handwritten signature]

da Constituição, pois o concurso público destina-se, tão somente, ao provimento de cargos efetivos ou à ocupação de empregos públicos. 3. Entretanto, os candidatos interessados em concorrer às vagas de estágio, disponibilizadas pela Administração Pública, devem submeter-se a processo seletivo que garanta tratamento igualitário a todos, por força dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. 4. Na espécie, conquanto o referido Órgão afirme ter realizado concurso para seleção de estagiários, não consta dos autos se foram adotados critérios objetivos para selecioná-los, o que prejudica o exercício do controle de legalidade por parte do Órgão Ministerial, sendo necessário que os fatos sejam adequadamente apurados. 5. Pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, observado o princípio da independência funcional, para que seja averiguado se foram adotados critérios objetivos de avaliação pela samf/go/to para contratação de estagiários. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, observado o princípio da independência funcional, para que seja averiguado se foram adotados critérios objetivos de avaliação pela SAMF/GO/TO para contratação de estagiários. **52) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001809/2011-20** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PROCESSO SELETIVO. CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO. ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS. POSSÍVEL OFENSA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RETORNO À ORIGEM. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. Supostas irregularidades praticadas pela Controladoria Regional da União no Estado de Goiás, por falta de promoção de concurso público para admissão de estagiários. 2. Para recrutar seus estagiários, os órgãos e entidades do Poder Público não se submetem à exigência do art. 37, II, da Constituição, pois o concurso público destina-se, tão somente, ao provimento de cargos efetivos ou à ocupação de empregos públicos. 3. Entretanto, os candidatos interessados em concorrer às vagas de estágio, disponibilizadas pela Administração Pública, devem submeter-se a processo seletivo que garanta tratamento igualitário a todos, por força dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. 4. Pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, para as providências cabíveis, observado o princípio da independência funcional. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com retorno dos autos à origem, para as providências cabíveis, observado o princípio da independência funcional. **53) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001817/2011-76** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PROCESSO SELETIVO. Fundação nacional de saúde. ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS. POSSÍVEL OFENSA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RETORNO À ORIGEM. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. Supostas irregularidades praticadas pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA/GO, por falta de promoção de concurso público para admissão de estagiários. 2. Para recrutar seus estagiários, os órgãos e entidades do Poder Público não se submetem à exigência do art. 37, II, da Constituição, pois o concurso público destina-se, tão somente, ao provimento de cargos efetivos ou à ocupação de empregos públicos. 3. Entretanto, os candidatos interessados em concorrer às vagas de estágio, disponibilizadas pela Administração Pública, devem submeter-se a processo seletivo que garanta tratamento igualitário a todos, por força dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. 4. Pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, para as providências cabíveis, observado o princípio da independência funcional. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com retorno dos autos à origem, para as providências cabíveis, observado o princípio da independência funcional. **54) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.18.000.001820/2011-90** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PROCESSO

amilton

[Handwritten signature]

SELETIVO. FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI. ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DAS REGRAS ADOTADAS NA SELEÇÃO DOS CANDIDATOS. POSSÍVEL OFENSA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. Supostas irregularidades praticadas pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, por falta de promoção de concurso público para admissão de estagiários. 2. Para recrutar seus estagiários, os órgão e entidades do Poder Público não se submetem à exigência do art. 37, II, da Constituição, pois o concurso público destina-se, tão somente, ao provimento de cargos efetivos ou à ocupação de empregos públicos. 3. Entretanto, os candidatos interessados em concorrer às vagas de estágio, disponibilizadas pela Administração Pública, devem submeter-se a processo seletivo que garanta tratamento igualitário a todos, por força dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. 4. Na espécie, conquanto a referida fundação tenha firmado convênio com o Centro de Integração Empresa Escola - CIEE, para viabilizar o seu programa de estágio de estudantes, não consta dos autos se foram adotados critérios objetivos para selecioná-los, o que prejudica o exercício do controle de legalidade por parte do Órgão Ministerial, sendo necessário que os fatos sejam adequadamente apurados. 5. Pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, observado o princípio da independência funcional, para que seja averiguado se foram adotados critérios objetivos de avaliação pela FUNAI para contratação de estagiários. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, observado o princípio da independência funcional, para que seja averiguado se foram adotados critérios objetivos de avaliação pela FUNAI para contratação de estagiários. 55) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001828/2011-56** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PROCESSO SELETIVO. SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DE GOIÁS - SRPRF/GO. ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DAS REGRAS ADOTADAS NA SELEÇÃO DOS CANDIDATOS. POSSÍVEL OFENSA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. Supostas irregularidades praticadas pela Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal em Goiás - SRPRF/GO, por falta de promoção de concurso público para admissão de estagiários. 2. Para recrutar seus estagiários, os órgão e entidades do Poder Público não se submetem à exigência do art. 37, II, da Constituição, pois o concurso público destina-se, tão somente, ao provimento de cargos efetivos ou à ocupação de empregos públicos. 3. Entretanto, os candidatos interessados em concorrer às vagas de estágio, disponibilizadas pela Administração Pública, devem submeter-se a processo seletivo que garanta tratamento igualitário a todos, por força dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. 4. Na espécie, conquanto o referido órgão federal tenha firmado convênio com o Centro de Integração Empresa Escola - CIEE, para viabilizar o seu programa de estágio de estudantes, não consta dos autos quais os critérios objetivos adotados para selecioná-los, o que prejudica o exercício do controle de legalidade por parte do Órgão Ministerial, sendo necessário que os fatos sejam adequadamente apurados. 5. Pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, observado o princípio da independência funcional, para que seja averiguado quais os critérios objetivos de avaliação são adotados pela SRPRF/GO para contratação de estagiários. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com retorno dos autos à origem, observado o princípio da independência funcional, para que seja averiguado quais os critérios objetivos de avaliação são adotados pela SRPRF/GO para contratação de estagiários. 56) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001830/2011-25** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL

amilton

[Handwritten signature]

PÚBLICO. PROCESSO SELETIVO. INSTITUTO brasileiro DO MEIO AMBIENTE EM GOIÁS - IBAMA/GO. ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DAS REGRAS ADOTADAS NA SELEÇÃO DOS CANDIDATOS. POSSÍVEL OFENSA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. Supostas irregularidades praticadas pela Superintendência Regional do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente em Goiás - IBAMA/GO, por falta de promoção de concurso público para admissão de estagiários. 2. Para recrutar seus estagiários, os órgão e entidades do Poder Público não se submetem à exigência do art. 37, II, da Constituição, pois o concurso público destina-se, tão somente, ao provimento de cargos efetivos ou à ocupação de empregos públicos. 3. Entretanto, os candidatos interessados em concorrer às vagas de estágio, disponibilizadas pela Administração Pública, devem submeter-se a processo seletivo que garanta tratamento igualitário a todos, por força dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. 4. Na espécie, conquanto a referida autarquia federal tenha firmado convênio com o Centro de Integração Empresa Escola - CIEE, para viabilizar o seu programa de estágio de estudantes, não consta dos autos se foram adotados critérios objetivos para selecioná-los, o que prejudica o exercício do controle de legalidade por parte do Órgão Ministerial, sendo necessário que os fatos sejam adequadamente apurados. 5. Pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, observado o princípio da independência funcional, para que seja averiguado se foram adotados critérios objetivos de avaliação pelo IBAMA/GO para contratação de estagiários. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, observado o princípio da independência funcional, para que seja averiguado se foram adotados critérios objetivos de avaliação pelo IBAMA/GO para contratação de estagiários.

57) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001831/2011-70 - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PROCESSO SELETIVO. SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL EM GOIÁS - SR/DPF/GO. ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DAS REGRAS ADOTADAS NA SELEÇÃO DOS CANDIDATOS. POSSÍVEL OFENSA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. Supostas irregularidades praticadas pela Superintendência Regional de Polícia Federal em Goiás - SR/DPF/GO, por falta de promoção de concurso público para admissão de estagiários. 2. Para recrutar seus estagiários, os órgão e entidades do Poder Público não se submetem à exigência do art. 37, II, da Constituição, pois o concurso público destina-se, tão somente, ao provimento de cargos efetivos ou à ocupação de empregos públicos. 3. Entretanto, os candidatos interessados em concorrer às vagas de estágio, disponibilizadas pela Administração Pública, devem submeter-se a processo seletivo que garanta tratamento igualitário a todos, por força dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. 4. Na espécie, conquanto o referido órgão federal tenha firmado convênio com o Centro de Integração Empresa Escola - CIEE, para viabilizar o seu programa de estágio de estudantes, não consta dos autos quais os critérios objetivos adotados para selecioná-los, o que prejudica o exercício do controle de legalidade por parte do Órgão Ministerial, sendo necessário que os fatos sejam adequadamente apurados. 5. Pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, observado o princípio da independência funcional, para que seja averiguado quais os critérios objetivos de avaliação são adotados pela SR/DPF/GO para contratação de estagiários. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com retorno dos autos à origem, observado o princípio da independência funcional, para que seja averiguado quais os critérios objetivos de avaliação são adotados pela SR/DPF/GO para contratação de estagiários.

58) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001837/2011-47 - Relatado por: Dr.

amphé

[Handwritten signature]

Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PROCESSO SELETIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE GOIÁS - CREA/GO. ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DAS REGRAS ADOTADAS NA SELEÇÃO DOS CANDIDATOS. POSSÍVEL OFENSA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. Supostas irregularidades praticadas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Goiás, por falta de promoção de concurso público para admissão de estagiários. 2. Para recrutar seus estagiários, os órgão e entidades do Poder Público não se submetem à exigência do art. 37, II, da Constituição, pois o concurso público destina-se, tão somente, ao provimento de cargos efetivos ou à ocupação de empregos públicos. 3. Entretanto, os candidatos interessados em concorrer às vagas de estágio, disponibilizadas pela Administração Pública, devem submeter-se a processo seletivo que garanta tratamento igualitário a todos, por força dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. 4. Pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, observado o princípio da independência funcional, para que seja averiguado se foram adotados critérios objetivos de avaliação pelo CREA/GO para contratação de estagiários. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, observado o princípio da independência funcional, para que seja averiguado se foram adotados critérios objetivos de avaliação pelo CREA/GO para contratação de estagiários. **59) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000347/2013-79** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. SUPOSTA NEGATIVA IMOTIVADA DE ACESSO. RETORNO À ORIGEM. INSTRUÇÃO NECESSÁRIA. 1. Suposta negativa imotivada de moradia, por meio do Programa Minha Casa Minha Vida, pela Caixa Econômica Federal - CEF. 2. O Programa Minha Casa Minha Vida é um programa do Governo Federal, subsidiado por recursos federais e que tem como gestora a Caixa Econômica Federal que, por sua vez, é uma empresa pública federal, o que demonstra a necessidade da atuação ministerial no presente caso. 3. É preciso oficiar à CEF, a fim de que esclareça a razão pela qual foi negado à Representante o acesso ao Programa. 4. Pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem para as providências cabíveis, observado o princípio da independência funcional, insculpido no art. 127, § 1º, da CF. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com retorno dos autos à origem para as providências cabíveis, observado o princípio da independência funcional, insculpido no art. 127, § 1º, da CF. **60) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.00.000.006419/2013-42** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ANÁLISE DE QUESTÃO QUE SE INSERE NO ARTIGO 30-A DA LEI Nº 9.504/97. MATÉRIA ELEITORAL QUE REFOGE ÀS ATRIBUIÇÕES DA 1ª CCR. PRECEDENTES. 1. Matéria atribuída à Vice Procuradoria-Geral Eleitoral, por força do que dispõe o art. 75 da Lei Complementar nº 75/1993. 2. Precedente (PA nº 1.27.000.000897/2009-19). Entendimento reiterado nos autos do Procedimento nº 117/2010. 3. Voto pela remessa dos autos à Vice Procuradoria-Geral Eleitoral para as providências que entender cabíveis. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à Vice Procuradoria-Geral Eleitoral para as providências que entender cabíveis. **61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000534/2013-67** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO. ORGANIZAÇÃO DA VOTAÇÃO DOS PRESOS PROVISÓRIOS NAS ELEIÇÕES DE 2012. MATÉRIA QUE REFOGE ÀS ATRIBUIÇÕES DA 1ª CCR. PRECEDENTES. 1. Matéria atribuída à Vice Procuradoria-Geral Eleitoral, por força do que dispõe o art. 75 da Lei Complementar nº 75/1993. 2. Precedente (PA nº 1.27.000.000897/2009-19). Entendimento reiterado nos autos

amilton

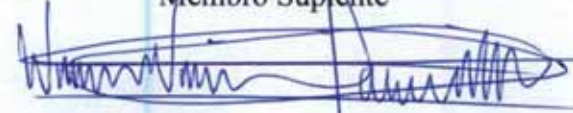
[Handwritten signature]

do Procedimento nº 117/2010. 3. Voto pela remessa dos autos à Vice Procuradoria-Geral Eleitoral para as providências que entender cabíveis. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à Vice Procuradoria-Geral Eleitoral para as providências que entender cabíveis. **62) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.000277/2010-98** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ. USO DE EQUIPAMENTOS E REDE DE SISTEMA INFORMATIZADO POR SERVIDOR PÚBLICO PARA FINS PARTICULARES. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS NA SEARA ADMINISTRATIVA. RECOMENDAÇÃO DO MPF PARA APURAR A EXISTÊNCIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. JUDICIALIZAÇÃO DO OBJETO DESTES AUTOS. MATÉRIA INSERIDA NA TEMÁTICA COMBATE À CORRUPÇÃO. REMESSA À 5ª CCR. 1. Trata-se de notícia informando o uso indevido de equipamentos de rede e sistema informatizado da Universidade Tecnológica Federal do Paraná, por servidor público, para fins particulares, que resultou na instauração de sindicância interna e processo administrativo disciplinar pelas irregularidades apontadas, culminando na pena de advertência ao servidor. 2. Posteriormente, por recomendação do MPF, o Reitor da instituição universitária abriu novo processo administrativo disciplinar que resultou na inexistência de ato de improbidade administrativa pelo servidor público, tendo em vista ainda a judicialização do objeto dos autos deste procedimento administrativo. 3. Pela remessa dos autos à 5ª CCR, para que adote as providências cabíveis. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à PGR/5A.CAM - 5A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO para análise. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às dezessete horas e cinquenta minutos, da qual eu, Wagner Vinicius de Oliveira Miranda, Secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.


AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA LUSTOSA PIERRE
Subprocuradora-Geral da Republica
Membro Titular


FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO
Subprocurador-Geral da Republica
Membro Titular


FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO
Subprocurador-Geral da Republica
Membro Suplente


WAGNER VINICIUS DE OLIVEIRA MIRANDA
Secretario Executivo da 1ª CCR